



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



PROCESSO Nº 000.846/10-4

DECISÃO DA DIRETORA-GERAL

Julgamento dos recursos interpostos no Pregão Presencial nº 134/2011 pelas empresas CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Vieram-me para exame e deliberação os recursos interpostos pelas licitantes CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (contra decisão que desclassificou sua proposta), OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (contra decisão que desclassificou sua proposta), e LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (contra decisão que declarou vencedora a licitante SERVIX INFORMÁTICA LTDA.), proferidas na Reunião realizada no dia 05 de outubro de 2011 – Ata de Abertura acostada às fls. 1.228/1.230, no bojo dos autos do Processo nº 000.846/10-4, cujo objeto especificado no Edital de fls. 670/691 – VOL. II, é a aquisição de solução para servidores de bancos de dados em cluster, composta de dois (02) computadores servidores idênticos, com tecnologia de 64 bits e multiprocessamento simétrico (SMP), licenças de sistema operacional, software de cluster, instalação, treinamento, assistência técnica e suporte técnico, para a Secretaria Especial de Informática – PRODASEN.

Em se tratando de Pregão Presencial, como efetivamente se trata o caso, a apreciação dos recursos referidos é da alçada desta Diretora-Geral, conforme o inciso II do artigo 10 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010.

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\ISADCON\Cilenem



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



De acordo com a Ata de Abertura (fls. 1.228/1.232) apresentaram propostas as seguintes empresas:

- CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.;
- LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.;
- OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.;
- MICROLOG INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA; E
- SERVIX INFORMÁTICA LTDA.

Foram desclassificadas as seguintes licitantes:

- **CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**
Motivo: Descumprimento do item 1.1.1 do edital (fls. 679/680 – VOLUME II), que trata do desempenho - ofertou em sua proposta 4 computadores, clock 2,00 GHz e a quantidade do núcleo de processamento ativo divergente da especificação do fabricante do chip (Intel); e
- **OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**
Motivo: Descumprimento do item 1.1.1 do edital (fls. 679/680 – VOLUME II), que trata do desempenho – ofertou em sua proposta cada computador com 4 processadores e o fabricante do processador AMD.

Classificaram-se as proponentes:

- **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Proposta de preço: R\$ 1.070.000,00 (fl. 785 – VOL. II).
Prazo de entrega e instalação da solução: 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato.
Prazo de garantia: 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do Termo de Aceite, sendo 12 (doze) meses de garantia de fábrica e 24 (vinte e quatro) meses de garantia estendida.
- **MICROLOG INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA.**
Proposta de preço: R\$ 1.513.834,42 (fl. 874 – VOL. II)
Prazo de entrega e instalação da solução: Máximo de 60. (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



Prazo de garantia: 36 (trinta e seis) meses, sendo 12 meses de garantia de fábrica e 24 (vinte e quatro) meses de garantia estendida, contados a partir da emissão do Termo de Aceite.

- **SERVIX INFORMÁTICA LTDA.**

Proposta de preço: R\$ 776.531,67 (fl. 994 - VOL. III).

Prazo de entrega e instalação da solução: 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

Prazo de Garantia: 36 (trinta e seis) meses, sendo 12 (doze) meses de garantia de fábrica e 24 (vinte e quatro) meses de garantia estendida, contados a partir da emissão do Termo de Aceite.

O Pregoeiro aceitou o preço ofertado pela empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA., no valor global de R\$ 776.531,67 para o objeto da licitação (fl. 1.228).

Inconformado, o representante da empresa OMEGA, manifestou interesse em interpor recurso alegando (fl. 1.229) ter havido vinculação a marca e modelo do produto a ser fornecido, “não havendo argumentos técnicos correspondentes na justificativa da licitação.”

O representante da empresa LTA-RH também manifestou sua intenção de interpor recurso (fl. 1.229), solicitando a desclassificação das propostas das empresas SERVIX e MICROLOG por “desatendimento dos Capítulos IV e VI do edital”. O item “4.1” do Capítulo IV dispõe que “... a proposta deverá constar do envelope de nº 1, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos...”.

Sobre a intenção de recorrer se manifestou o representante da empresa CPD (fl. 1.229) quanto a sua desclassificação por não atendimento ao item 1.1.1 do edital. Este item trata das características do objeto, seu desempenho.

A representante da licitante MICROLOG manifestou intenção de recorrer, solicitando a desclassificação da proposta da empresa SERVIX por não atender aos itens 3.1 e 3.7.1 do Edital, além de outras. Estes itens estão inseridos no Capítulo III, que trata do Credenciamento, do Recebimento e da Abertura dos Envelopes.

A reunião foi suspensa para apresentação das peças recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir de 07/10/2011, sexta feira.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



As três empresas recorrentes protocolaram suas peças no dia, 11/10/2011, terça-feira, tempestivamente, portanto, é o que se infere dos carimbos de fls. 1.233, 1.242 e 1.252: CPD - Consultoria (Processo nº 030421/11-0), OMEGA TECNOLOGIA (Processo nº 030444/11-0) e LTA-RH INFORMÁTICA (Processo nº 030454/11-1) respectivamente.

É o relatório, passo a decidir.

DOS RECURSOS

1. Recurso interposto pela empresa CPD – CONSULTORIA (Processo nº 030421/11-0 - fls. 1.233/1.241)

O recurso interposto por essa empresa é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões alega a Recorrente que o motivo de sua desclassificação: descumprimento do item 1.1.1 do edital é improcedente, pois ofertou solução com maior número de processadores em virtude das especificações técnicas do Anexo 2 do Edital apresentar elementos restritivos.

Segundo a Recorrente a solução de cluster por ela ofertada, é consideravelmente superior à solução de cluster ofertada pela empresa SERVIX. E que o Senado Federal teria uma solução bem superior em relação ao especificado no Anexo 2 do Edital nº 0134/2011, com reais chances do preço global ser de 20,5% inferior em relação ao valor global de R\$ 776.531, 67 ofertado pela empresa SERVIX, caso ela não tivesse sido desclassificada, e participado da rodada de lances.

Ao finalizar sua peça recursal, a licitante pleiteia a anulação de sua desclassificação para que, uma vez classificada possa participar de uma nova etapa de rodada de lances, possibilitando, assim, ao Senado Federal, selecionar a proposta mais vantajosa, vez que a empresa vencedora apresentou preço global 20,5% superior em

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\SADCON\Cilenem



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



relação ao preço mínimo proposto por ela, caso não tivesse sido desclassificada “equivocadamente”, e participado da rodada de lances.

Sobre as questões técnicas apresentadas pela Recorrente consta dos autos a manifestação de fls. 1.338/1.340, da lavra do Gestor do Contrato, servidor abalizado para analisar os argumentos da peça recursal.

Segundo o Gestor do Contrato, a solução que está refletida no Edital resultou de um minucioso estudo técnico, realizado pelo PRODASEN, não cabendo, portanto, entrar em discussões infundáveis sobre as configurações alternativas e seus impactos, cabendo, neste caso, reiterar a necessidade de vinculação da proposta ao instrumento convocatório e, por este critério, avaliar o cumprimento do Edital por parte da Recorrente.

Ao finalizar sua peça, o Gestor do Contrato concluiu:

“Examinados os argumentos técnicos apresentados pela Recorrente, e não tendo encontrado motivos para alterar a decisão lavrada na Ata de Abertura do Pregão Presencial 134/2011, recomenda-se ao Senhor Pregoeiro que seja mantida a desclassificação da empresa CPD – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., por descumprimento das especificações técnicas do Edital.”

Em 01/11/2011 reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe para analisar o recurso. Da reunião resultou a Ata de fl. 1.361 – VOL. III, por meio da qual é possível constatar: a decisão desclassificou a proposta da licitante CPD – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., por descumprimento das especificações técnicas do Edital foi mantida. Tal confirmação fundamentou-se na análise técnica de fls.1.338/1.340.

Dessarte, são improcedentes os pedidos formulados pela empresa CPD – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA na alínea “a” (fls. 1.240/1.241), tendo em vista que a solução ofertada, com 4 computadores, contrasta com as especificações técnicas do Anexo II do Edital, que determina a solução com dois computadores – princípio da vinculação ao Edital.

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\SADCON\Cilenem

8



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



2. Recurso interposto pela empresa OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (Processo nº 030444/11 - fls. 1.242/1.251)

O recurso interposto por esta empresa é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

Afirma a Recorrente ter sido injusta e ilegalmente inabilitada. De acordo com suas alegações foram irrelevantes os motivos de sua inabilitação:

- (1) Edital contendo exigência excessiva, irrelevante e desnecessária, em seu subitem 1.1.1 do Anexo II, onde se lê: “Cada um dos dois computadores servidores deve possuir o mínimo de oito processadores (CPUs) Intel Xeon 7560 de 2,26 Ghz, ou processadores de maior capacidade que venham substituí-lo.”
- (2) Sua proposta atenderia plenamente às especificações técnicas do Edital, ao ofertar “04 processadores da marca AMD, com 2.3 Ghz e 16 núcleos cada um (servidor).”

Ao finalizar seu recurso a empresa OMEGA entre outros, pleiteia sua habilitação e a possibilidade de oferecer proposta mais vantajosa que a inicialmente apresentada.

Sobre os argumentos apresentados pela Recorrente foi procedida a análise de fls. 1.345/1.347, subscrita pelo Gestor do Contrato, técnico capacitado.

Ao tecer considerações acerca da alegação do item “(1)”, o servidor abalizado esclarece:

“... no período decorrente entre a publicação do Edital e a execução do Pregão Presencial, houve tempo hábil e previsão legal para a manifestação da RECORRENTE quanto à redação do Edital. Não houve, porém, qualquer manifestação da RECORRENTE acerca do item 1.1.1 ou de qualquer outro item do Edital.”

Razão assiste ao autor da Nota Técnica supra, já que a licitante não impugnou o Edital tempestivamente. O seu direito de fazê-lo, nesta oportunidade, está precluso.

8

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\ISADCON\Clénem



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



Quanto ao outro argumento representado no item “(2)”, alega que a quantidade de documentos técnicos apresentados pelo Recorrente foi insuficiente, impossibilitando, dessarte, o exame técnico de sua proposta.

Ademais, segue argumentando:

“Não se trata no presente caso, de comparar características técnicas de cada processador, mas de atentar para a quantidade de processadores exigidas pelo Edital. ... A quantidade de processadores especificada, longe de ser um capricho, tem sua origem em amplo estudo técnico, que leva em consideração o ambiente operacional do PRODASEN onde será utilizada a solução adquirida, especialmente a forma como o Sistema Gerenciador de Bancos de Dados (SGBD) interage com o sistema operacional e como o SGBD lida, em suas tarefas e comandos, com um ambiente de múltiplos processadores. ... **em um cenário de quatro CPUs, a mesma falha resultaria em uma queda de 25% (vinte e cinco por cento) no desempenho da solução. ... A RECORRENTE cumpriu a exigência do número mínimo de núcleos de processamento, porém descumpriu a exigência da quantidade mínima de oito processadores em cada um dos dois computadores servidores da solução.**”

Ao finalizar sua análise conclui:

“Examinados os argumentos técnicos apresentados pela RECORRENTE, e não tendo encontrado motivos para alterar a decisão lavrada na Ata de Abertura do Pregão Presencial 134/2011, recomenda-se ao Senhor Pregoeiro que seja mantida a desclassificação da empresa OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por descumprimento das especificações técnicas do Edital.”



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



Em 01/11/2011 reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe para analisar o recurso. Da reunião resultou a Ata acostada à fl. 1.362 – VOL. III, por meio da qual é possível constatar: foi mantida a decisão que desclassificou a proposta da licitante OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por descumprimento das especificações técnicas do Edital. Tal confirmação fundamentou-se na análise técnica de fls. 1.345/1.347.

Assim, são improcedentes os pedidos formulados pela empresa OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. nas alíneas “a”, “b” e “c” (fl. 1.251).

3. Recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA. (Processo nº 030454/11-5 - fls. 1.252/1.299)

Inconformada com a classificação da empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA., essa empresa apresentou recurso, tempestivamente.

Alega a Recorrente que a empresa SERVIX, vencedora do certame, infringiu norma prescrita pelo Edital ao “**entregar proposta sem o expresse prazo de validade de 60 (sessenta) dias.**”

Segundo a autora do recurso, “A SERVIX NÃO ATENDE ao estipulado e descumpre abertamente o Edital, o que poderá, no futuro, dar margem a discussões de que a VALIDADE DA PROPOSTA (e, por consequência, dos preços e condições ofertados) seja INFERIOR AOS 60 (SESSENTA) DIAS ESTIPULADOS NO EDITAL.”

Entre outros, argumenta, ainda, que a SERVIX deixou de assinar a Declaração de Assistência Técnica, apresentando “... tão-somente uma Declaração firmada pela já citada HP, que explicitamente informa não se tratar de uma declaração de solidariedade e credencia a Recorrida SERVIX apenas como uma Revenda Autorizada.”

De acordo com a Recorrente a Declaração, além de padecer do vício de ter sido firmada pelo fabricante ao invés da SERVIX, deixa de esclarecer expressamente quais os prazos de atendimento e solução previstos no Edital, limitando, inclusive o atendimento a uma suposta “restauração do hardware”, jamais mencionada no Edital.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



Ao finalizar sua peça (fls. 1.298/1.299), a Recorrente requer análise técnica sobre as suas razões recursais, no sentido de responder as indagações de item “1.1”, “1.2”, além da desclassificação e a inabilitação da licitante SERVIX, por descumprimento do edital.

A **SERVIX INFORMÁTICA LTDA.** protocolou suas contrarrazões – Processo nº 030796/11-3 (fls. 1.302), em 17/10/2011, tempestivamente. Nas suas razões de defesa contestou todas as alegações apresentadas pela RECORRENTE, item por item (fls. 1.303 a 1.310).

Em atendimento à solicitação da Recorrente, empresa **LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.** (Processo nº 030454/11-5 - fls. 1.252/1.299), suas alegações foram submetidas a uma análise técnica.

Nesse sentido, consta dos autos a Nota Técnica de fls. 1.350/1.357, da lavra do Gestor do Contrato, servidor abalizado. O autor adotou a mesma ordem de argumentos apresentada pela Recorrente:

“Primeira Preliminar: A entrega da proposta sem o expresse prazo de validade de 60 (sessenta dias).

Por tratar-se de questão que envolve aspectos jurídicos e... , o Órgão Técnico se abstém de emitir parecer sobre este item. Ressaltamos, entretanto, que a licitante SERVIX INFORMÁTICA LTDA apresentou contrarrazões em relação a este item específico, no processo 030796/11-3, apensado ao processo 846/10-4.

Segunda Preliminar: Requerimento expresse de remessa das presentes razões recursais à área técnica desse Prodasen, para a realização de diligência interna destinada ao esclarecimento das questões ora apontadas em sede recursal.

Este Órgão Técnico apresenta, neste documento, os resultados de detalhada análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas. Cabe ressaltar que os

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\SADCON\Cilene



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



documentos já juntados ao processo se mostram suficientes para obter as conclusões apresentadas, sem a necessidade de expedir intimações ou realizar quaisquer outros procedimentos diligenciais.

I) Alegação da RECORRENTE de que ‘a licitante SERVIX INFORMÁTICA não cumpre o Edital em relação às exigências de declaração de assistência técnica’.

... O objetivo desta exigência, conforme descrito anteriormente é demonstrar, minimamente, o vínculo entre uma terceira parte, que é o fabricante dos computadores servidores, e o licitante, que é o responsável contratual pela garantia de funcionamento da solução, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e no Contrato.”

II) Alegação da RECORRENTE de que a declaração apresentada pela licitante SERVIX INFORMÁTICA é controversa em relação aos prazos e à extensão de atendimento e solução exigidos pelo Edital, oferecendo modalidade diversa de assistência para o rack.

Cabe declarar que a referida declaração tem, tão somente, o objetivo de demonstrar a vinculação entre a licitante e o fabricante dos computadores fornecidos, em relação aos serviços de assistência técnica e suporte técnico. Os termos da prestação desses serviços, por outro lado, são estabelecidos em detalhes no Contrato, em sua CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA DE FUNCIONAMENTO. ... Torna-se, assim, irrelevante discutir detalhes das modalidades e restrições de serviço expressas na declaração da HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e questionados pela RECORRENTE. Em momento algum, como sugere a RECORRENTE, o Senado Federal curvou-se às condições do fabricante dos equipamentos.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



... a adequação da referida declaração à exigência do Edital: ... Configura-se assim, na visão deste Órgão Técnico, o atendimento ao item 6.1.4, alínea 'd' do presente Edital.

III) Alegação da RECORRENTE de que a declaração firmada pelo fabricante HP faz referência a uma quarta empresa.

Alega a RECORRENTE que a referência a uma quarta empresa, na declaração do fabricante HP (fl. 1.221), levaria a um descumprimento do Edital. Para melhor destaque, repetimos abaixo o trecho da declaração em questão:

Recorrendo à MINUTA DO CONTRATO, Cláusula quarta, Parágrafo primeiro (folhas 614 e 615) temos:

Constitui prática comum dos fabricantes de equipamentos de informática constituir representantes em cada localidade, Tal prática, que foi expressamente prevista no Contrato, não interfere na qualidade esperada do serviço, mesmo porque continuam vigentes a garantia de funcionamento da solução, incluindo os níveis de serviço desejados e as eventuais penalidades aplicada, conforme descrito nos dezessete parágrafos da CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA DE FUNCIONAMENTO.

IV) Alegação da RECORRENTE de que a configuração do equipamento ofertado pela SERVIX INFORMÁTICA LTDA apresentaria dubiedade, em relação ao componente 'placa 10GB com conexão XFP MAS'.

Alega a RECORRENTE que 'A licitante SERVIX INFORMÁTICA foi declarada a vencedora do certame, após o julgamento da fase de classificação deste Pregão.

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\SADCONIC\ilenem



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



No entanto, o equipamento que aquela licitante ofertou, do fabricante HP, segundo a mesma informa, apresenta DUBIEDADE, porque a Proposta daquela informa que está ofertando a placa 10 GB com conexão XFP MAS, porém foi anexado o catálogo da placa SFP’.

O presente item foi objeto de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA., conforme consta à folha 699 do processo... .

O órgão Técnico manifestou-se favoravelmente à oferta da solução com a placa de rede SFP. Sendo este o modelo da placa fornecido, juntamente com os *transceivers* (adaptadores de conexão), a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA corretamente anexou o catálogo da placa SFP.

V) Alegação da recorrente de que a configuração do equipamento ofertado pela SERVIX INFORMÁTICA LTDA estaria em desacordo com o edital, em relação às fontes de energia e aos ventiladores.

Alega a RECORRENTE que as fontes de alimentação e os módulos de ventilação ofertados pela proponente SERVIX INFORMÁTICA LTDA e fabricados pela HEWLETT PACKARD (HP) estariam em desacordo com o Edital, por apresentarem a característica de ‘Hot Plug’, ao invés de ‘Hot Swap’. ...

Verifica-se, portanto, que o equipamento proposto pela licitante SERVIX INFORMÁTICA LTDA atende os requisitos de redundância e ‘troca a quente’, tanto nas fontes de alimentação quanto nos módulos de ventilação.”

Analizados os argumentos na mesma ordem apresentada pela Recorrente, à exceção de uma, que foi analisada pelo Pregoeiro e sua Equipe às fls. 1.359/1.360, o autor da Nota Técnica de fls. 1.350/1.357 conclui:

“Em relação ao primeiro questionamento apresentado pela RECORRENTE, que trata do prazo de

U:\Dger\Assessoria Técnica\2011\SADCON\Cilenem



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



validade da proposta apresentada pela SERVIX INFORMÁTICA LTDA., este Órgão Técnico abstém-se de emitir juízo, **no que solicita que seja produzido um parecer jurídico e/ou administrativo sobre o tópico.** Após detida análise das demais razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, conforme parecer consubstanciado no presente despacho, este Órgão Técnico não encontrou motivos para alterar a decisão lavrada na Ata de Abertura do Pregão Presencial 134/2011, e por isso recomenda ao Senhor Pregoeiro que seja mantida a habilitação e a classificação da licitante SERVIX INFORMÁTICA LTDA.”

Quanto à sugestão do Gestor do Contrato (fl. 1.357): “... produção de um parecer jurídico e/ou administrativo em relação ao primeiro questionamento apresentado pela Recorrente LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., o Pregoeiro e sua Equipe, abalizados para analisar a alegação da Recorrente de que a SERVIX infringiu norma prescrita pelo Edital ao **“entregar proposta sem o expresse prazo de validade de 60 (sessenta) dias”**, na reunião realizada no dia 01/11/2011 concluem:

“... Rejeitados os argumentos técnicos, resta a análise do prazo de validade da proposta. E neste ponto o recurso também não merece prosperar. **O item 4 da proposta da recorrida (fl. 995) tem a seguinte redação: ‘Declaramos que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência e Edital’.** Tal declaração não deixa dúvidas de que a licitante concorda e adere a todos os prazos estabelecidos no edital, inclusive o de validade da proposta definido no item 4.1¹. Na visão da recorrente, a recorrida deveria ter expressamente declarado o prazo de validade de 60 dias. Aceitar isso é totalmente desarrazoado. Nesse sentido, o TCU já se manifestou: ‘1.6.3. abster-se de desclassificar

¹ Fl. 671, verso – VOL. II – “A proposta deverá constar do envelope de nº 1, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data prevista para abertura desta licitação, impressa em duas vias, na língua portuguesa, sem rasuras, com o nome e endereço completos, telefone (fax), CNPJ, banco, número da agência e conta corrente; número da licitação, ...”

U:\DgerAssessoria Técnica\2011\SADCON\Ilenem



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral



propostas com base em motivos irrelevantes observando o art. 43, especialmente o inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 3121/07 – 2ª Câmara).”

Assim, a minuciosa análise das questões técnicas esgota o tema e revela a improcedência das alegações recursais, razão pelas quais as adoto como fundamento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela empresa LTA-RH Informática nos itens “1.1”, “1.2” e “2”, às fls. 1.298/1.299.

Diante de todo o exposto:

- a) Nego provimento aos recursos das empresas CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
- b) Ratifico as decisões do pregoeiro que desclassificou as empresas CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. e OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por descumprimento das especificações técnicas do Edital.
- c) Ratifico a Decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA..

Encaminhem-se os autos à COPELI para conhecimento e providências necessárias.

Em 10 de novembro de 2011.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

Rosa Maria Gonçalves Vasconcelos
Diretora-Geral Adjunta